



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

---

## DECLARAÇÃO

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Campo Alegre, declaramos para fins de comprovação que, a Lei Nº 677/2013, de 19 de Setembro de 2013 – Dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuições previstas no art. 14, da Lei 529/2007 e estabelece forma de amortização do difícil técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Campo Alegre – Alagoas, foi publicada em 23 de setembro de 2013, por afixação no mural do edifício sede da Prefeitura e outros locais públicos tendo em vista a inexistência de imprensa no âmbito do município.

Campo Alegre, 27 de Janeiro 2014.

-----  
José Antônio Ferreira da Silva  
**Secretário de Administração**



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 677/2013 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 14, DA LEI 529/2007 E ESTABELECE FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL (CUSTO SUPLEMENTAR) PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - ALAGOAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 14 da Lei n.º 529/2007, de 01 de Agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 14º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 13º serão de 11% e 15% (por cento), respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição."

§ 7º - na alíquota previdenciária patronal total mencionada neste artigo está contido um custo normal de 11% (onze por cento), alíquota suplementar amortizante de 3% (por cento) este custo suplementar serve para amortizar o passivo atuarial apontado no plano atuarial anual de 2013, e 2% (dois por cento), correspondente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora.

Art. 2º. O RPPS do Município de Campo Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.926.980/0001-60, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto à Prefeitura Municipal de Campo Alegre da quantia RS 51.370.209,10 (cinquenta e um milhões trezentos e setenta mil duzentos e nove reais e dez centavos), tendo como data base 31 de dezembro de 2012 (cuja quantia deve ser revisada anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial (custo suplementar) gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outros causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irreatável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 3º. O Município de Campo Alegre, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em *34 (trinta e quatro) anos*, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de 2046.

Art. 4º. O Município de Campo Alegre, para o exercício de 2013, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, na forma de alíquotas mensais de 3,00%, sucessivas até a 30ª (trigésima) dia subsequente ao mês de competência.

§ 1º. O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2013 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo INPC ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 3º. O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º. O não pagamento pela Prefeitura Municipal de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de CAMPO ALEGRE, com os acréscimos legais.

§ 5º. Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

repassado ao RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

Art. 5º. Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposto nos Arts. 2º e 5º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 6º. O Município de Campo Alegre se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 7º. O Município de Campo Alegre compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 579, de 03 de Maio de 2010 e o art. 14 da Lei 529/2007, de 01 de Agosto de 2007.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque  
Prefeita



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

## ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2013					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2013	R\$ 671.716,61	R\$ 3.082.212,55	R\$ (2.410.495,94)	R\$ 53.780.705,03	3,00%
2014	R\$ 930.327,50	R\$ 3.226.842,30	R\$ (2.296.514,80)	R\$ 56.077.219,83	4,11%
2015	R\$ 1.188.938,40	R\$ 3.364.633,19	R\$ (2.175.694,79)	R\$ 58.252.914,62	5,20%
2016	R\$ 1.447.549,29	R\$ 3.495.174,88	R\$ (2.047.625,58)	R\$ 60.300.540,20	6,27%
2017	R\$ 1.706.160,19	R\$ 3.618.032,41	R\$ (1.911.872,22)	R\$ 62.212.412,43	7,32%
2018	R\$ 1.964.771,08	R\$ 3.732.744,75	R\$ (1.767.973,66)	R\$ 63.980.386,09	8,34%
2019	R\$ 2.223.381,98	R\$ 3.838.823,17	R\$ (1.615.441,19)	R\$ 65.595.827,28	9,35%
2020	R\$ 2.481.992,87	R\$ 3.935.749,64	R\$ (1.453.756,76)	R\$ 67.049.584,04	10,33%
2021	R\$ 2.740.603,77	R\$ 4.022.975,04	R\$ (1.282.371,28)	R\$ 68.331.955,32	11,30%
2022	R\$ 2.999.214,66	R\$ 4.099.917,32	R\$ (1.100.702,66)	R\$ 69.432.657,97	12,24%
2023	R\$ 3.257.825,56	R\$ 4.165.959,48	R\$ (908.133,92)	R\$ 70.340.791,90	13,16%
2024	R\$ 3.516.436,45	R\$ 4.220.447,51	R\$ (704.011,06)	R\$ 71.044.802,96	14,07%
2025	R\$ 3.775.047,35	R\$ 4.262.688,18	R\$ (487.640,83)	R\$ 71.532.443,79	14,95%
2026	R\$ 4.033.658,24	R\$ 4.291.946,63	R\$ (258.288,39)	R\$ 71.790.732,18	15,82%
2027	R\$ 4.292.269,14	R\$ 4.307.443,93	R\$ (15.174,80)	R\$ 71.805.906,97	16,66%
2028	R\$ 4.550.880,03	R\$ 4.308.354,42	R\$ 242.525,61	R\$ 71.563.381,36	17,49%
2029	R\$ 4.809.490,92	R\$ 4.293.802,88	R\$ 515.688,04	R\$ 71.047.693,32	18,31%
2030	R\$ 5.068.101,82	R\$ 4.262.861,60	R\$ 805.240,22	R\$ 70.242.453,10	19,10%
2031	R\$ 5.326.712,71	R\$ 4.214.547,19	R\$ 1.112.165,53	R\$ 69.130.287,57	19,87%



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

2032	R\$ 5.585.323,61	R\$ 4.147.817,25	R\$ 1.437.506,35	R\$ 67.692.781,21	20,63%
2033	R\$ 5.843.934,50	R\$ 4.061.566,87	R\$ 1.782.367,63	R\$ 65.910.413,58	21,37%
2034	R\$ 6.102.545,40	R\$ 3.954.624,81	R\$ 2.147.920,58	R\$ 63.762.493,00	22,10%
2035	R\$ 6.361.156,29	R\$ 3.825.749,58	R\$ 2.535.406,71	R\$ 61.227.086,28	22,81%
2036	R\$ 6.619.767,19	R\$ 3.673.625,18	R\$ 2.946.142,01	R\$ 58.280.944,27	23,50%
2037	R\$ 6.878.378,08	R\$ 3.496.856,66	R\$ 3.381.521,43	R\$ 54.899.422,85	24,18%
2038	R\$ 7.136.988,98	R\$ 3.293.965,37	R\$ 3.843.023,61	R\$ 51.056.399,24	24,84%
2039	R\$ 7.395.599,87	R\$ 3.063.383,95	R\$ 4.332.215,92	R\$ 46.724.183,32	25,48%
2040	R\$ 7.654.210,77	R\$ 2.803.451,00	R\$ 4.850.759,77	R\$ 41.873.423,56	26,11%
2041	R\$ 7.912.821,66	R\$ 2.512.405,41	R\$ 5.400.416,25	R\$ 36.473.007,31	26,73%
2042	R\$ 8.171.432,56	R\$ 2.188.380,44	R\$ 5.983.052,12	R\$ 30.489.955,19	27,33%
2043	R\$ 8.430.043,45	R\$ 1.829.397,31	R\$ 6.600.646,14	R\$ 23.889.309,05	27,91%
2044	R\$ 8.688.654,35	R\$ 1.433.358,54	R\$ 7.255.295,80	R\$ 16.634.013,25	28,48%
2045	R\$ 8.947.265,24	R\$ 998.040,80	R\$ 7.949.224,44	R\$ 8.684.788,81	29,04%
2046	R\$ 9.205.876,13	R\$ 521.087,33	R\$ 8.684.788,81	R\$ (0,00)	29,59%

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2012

**RESOLUÇÃO 003/2019**

**20 DE DEZEMBRO DE 2019**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO ALEGRE/AL**

**DEZEMBRO DE 2019**



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

## **SUMÁRIO**

### **PREÂMBULO**

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-3º)**

### **TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL (art. 4º-10)**

### **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 11-13)

Seção II - DOS VEREADORES (art. 14-21)

Seção III - DA MESA DA CÂMARA (art. 22-25)

Seção IV - DAS SESSÕES (art. 26-28)

Seção V - DAS COMISSÕES (art. 29-30)

Seção VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 31-42)

Seção VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 43-44)

#### **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 45-54)

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 55-56)

Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 57)

Seção IV - DOS AUXILIARES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (art. 58-59)

### **TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 60-66)

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 67-69)

CAPÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (art. 70-83)

CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 84-89)

CAPÍTULO V - DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 90-94)

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - DA TRIBUTAÇÃO (art. 95-97)

Seção II - DOS ORÇAMENTOS (art. 98-101)

#### **CAPÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Seção I - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 102)

Seção II - DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 103-105)



**ESTADO DE ALAGOAS**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

---

## **TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA (art. 106-117)

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 118-122)

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO (art. 123-126)

CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE URBANO (art. 127-133)

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE (art. 134-142)

CAPÍTULO VI - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL (art. 143-149)

## **TÍTULO VI - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO (art. 150-157)

CAPÍTULO II - DA SAÚDE (art. 158-167)

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 168)

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 169-176)

CAPÍTULO V - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 177-179)

CAPÍTULO VI - DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 180)



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

## RESOLUÇÃO 003/2019

20 DE DEZEMBRO DE 2019

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Campo Alegre/AL, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Campo Alegre/AL, com o objetivo de organizar uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, bem como fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Campo Alegre/AL, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Alagoas, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

**Art. 2º** A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;